



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**PARECER**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 238/2017.**

Autoria do Vereador RODRIGO MARCIO CALDEIRA

Assunto: Projeto de Lei: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ABASTECIMENTO APÓS ACIONADA A TRAVA DE SEGURANÇA DA BOMBA ABASTECEDORA NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, no âmbito do Município da Serra e dá outras providências.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com consequente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, a imposição legal que se plasmará por meio da proposição por certo virá ao encontro dos interesses da sociedade serrana.

Nesse sentido, é inegável as benesses sociais locais do Projeto de Lei nº 238/2017, uma vez que ao instituir políticas para a segurança dos frentistas.

Assim sendo, sem maior delonga, firmado nas razões já expendidas, tenho identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Diante disso, não há que se questionar a presença do interesse público no Projeto em questão, imbuído que está das mais nobres intenções.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade da proposta, é importante registrar desde logo que mesma, como resta evidente das considerações acima tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre os temas elencados como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Aliás, nesse sentido, a Lei Orgânica do Município da Serra, espelhando o disposto na Carta Política, não deixa dúvidas acerca da competência municipal para a instituição de ações desse feito, como se pode observar do disposto no inciso I, do artigo 30, da referida Lei de Regência:

***“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:***  
***(...);***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local”.***

Deste modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência do Município da Serra para regular a matéria é inequívoca.

Assim sendo, acompanhamos o valoroso e embasado parecer jurídicos produzidos pela Procuradoria desta Casa. Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela constitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de janeiro de 2018.

***MIGUEL MATES SANTOS***

**Relator - Presidente**

***ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL***

**Membro**

***STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE***

**Membro**